

66. POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PESSOAS EM RESTRIÇÃO DE LIBERDADE: UMA ANÁLISE ACERCA DO TRABALHO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Camila Virissimo Rodrigues da Silva Moreira

Mestra em Ciências Jurídicas, UniCesumar.

Maringá – Paraná – Brasil

<https://orcid.org/0009-0000-3911-9699>

<https://lattes.cnpq.br/8591500782530359>

camila.moreira@docentes.unicesumar.edu.br

Gabriel Silvestre Corrêa Guandalin

Acadêmico, Unicesumar

Maringá - Paraná - Brasil

gabriel.guandalin@alunos.unicesumar.edu.br

Thiago Silvestre Corrêa Krainer José

Acadêmico, Unicesumar.

Maringá – Paraná - Brasil

ra-21102764-2@alunos.unicesumar.edu.br

RESUMO

O presente artigo visa discutir acerca do trabalho ofertado para detentos inseridos no sistema prisional brasileiro, realizando uma breve análise dos regimes de cumprimento de pena e a forma como o labor é apresentado ao detento. Enfatizando-se que existe uma baixa porcentagem de pessoas atualmente trabalhando no sistema penal brasileiro, bem como elucidar as vantagens de se contratar pessoas restritas de liberdade. Para as pesquisas utilizou-se informações disponibilizadas pelo SISDEPEN, a legislação de execuções penais (lei nº 7.210/98) e doutrinas jurídicas, bem como analisou-se o Projeto de Lei nº 4653/19, o qual prevê benefícios fiscais aos empresários que contratam apenados. O que se busca com a presente pesquisa é analisar a possibilidade de fomentar a contratação de apenados para apresentar-lhes o mundo do trabalho extramuros e, com isso, buscar a minoração de reincidência e possibilitar a ressocialização do detento.

PALAVRAS-CHAVE: detento; ressocialização; sistema prisional.

ABSTRACT

This article aims to discuss the work offered to inmates in the Brazilian prison system, carrying out a brief analysis of sentencing regimes and the way in which labour is presented to inmates. Emphasising that there is a low percentage of people currently working in the Brazilian penal system, as well as elucidating the advantages of hiring people restricted in their freedom. The research used information provided by SISDEPPEN, as well as legislation on penal executions (Law No. 7.210/98) and legal doctrines, as well as analysing Bill No. 4653/19, which provides tax benefits for entrepreneurs who hire inmates. The aim of this research is to analyse the possibility of encouraging the hiring of convicts to introduce them to the world of work outside of prison and, with this, seek to reduce recidivism and enable the inmate's resocialisation.

KEYWORDS: inmate; prison system; resocialisation.

1 INTRODUÇÃO

A Lei de Execuções Penais prevê que o trabalho do apenado é um direito e um dever, entretanto, quando analisamos a realidade penal brasileira, nota-se uma grande quantidade de pessoas apenadas que não estão laborando. Percebe-se que estes indivíduos permanecem ociosos no sistema executório penal e ficam à mercê da reincidência criminal, foca-se na possibilidade de contratação dos apenados para fomentar a economia brasileira,

bem como possibilitar uma ampliação da visão de mundo deste grupo minoritário, a fim de extirpar os estigmas sociais que cercam os apenados e os egressos.

O presente estudo detém importância ao verificarmos a realidade de reincidência criminal brasileira, entrelaçado com o déficit de vagas que está presente nas penitenciárias, colônias agroindustriais brasileiras e casas de albergado. Inobstante, almeja-se evidenciar o estigma social que cerca os detentos e egressos, que, na maioria das vezes, desconhecem o mundo laboral extramuros. Assim, objetiva-se apresentar ao empreendedor as possibilidades de contratação deste grupo marginalizado, como mão de obra útil.

Partiu-se da análise do princípio de acesso à justiça, com breve síntese acerca das correições do Conselho Nacional de Justiça, bem como analisou sua efetivação por meio de Defensores Públicos; discorreu-se acerca da pessoa restrita de liberdade e dos regimes penais com análise doutrinária e legal, bem como buscou-se emergir na concretização do trabalho intramuros.

A fim de substanciar as informações aqui trazidas Baseou-se em dados oficiais disponibilizados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais – SISDEPEN – da mesma forma, analisou-se as disposições legais trazidas pela Lei de Execuções Penais (LEP), alicerçou-se em artigos científicos que exploraram o mesmo tema, bem como doutrinas jurídicas. E, a fim de faguhar a esperança na possibilidade de implementação concreta, trouxemos partes de entrevista concedida pelo detento Thiago Pires da Paz ao jornal BBC News Brasil, que discorreu acerca do trabalho aos detentos.

Delimita-se que o tema é delicado, o Estado brasileiro enfrenta diversos problemas, especialmente no que tange ao sistema prisional, sendo assim, a priori a pesquisa busca trazer ao mundo a possibilidade da implementação de políticas públicas, mas sua efetivação carece de aprofundamento, tanto em primeiro plano, normativamente, quanto socialmente, combatendo os estigmas sociais. O que se almeja é melhorar a ressocialização dos detentos, para fazer valer a teoria retributiva especial positiva da pena, que norteia a execução penal.

2 PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA

A Carta Maior brasileira deixou exposto um breve conceito de Inafastabilidade do Poder Judiciário, conforme prevê o art. 5º inciso XXXV. “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes

no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos termos seguintes: a lei não exclua da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988)

Absorvemos a ideia de que o Magistrado não deve se omitir de sentenciar algo, alegando não conhecer a lei. Nas palavras de Soares, “a expressão lei deve ser entendida como ordenamento jurídico, na sua total extensão, ou seja, conjunto de normas jurídicas vigentes, compreendendo regras e princípios constitucionais e infraconstitucionais” (Júnior apud Soares, 2020).

Entretanto, limitar este direito primordial a tal conceito estrito seria nas Palavras da autora Beatriz Rêgo Xavier “[...] incorrer em equívoco de natureza metodológica. É restringir um gênero conceitual a apenas uma de suas espécies” (Xavier, 2002). Xavier conceitua um ideal de Acesso à justiça, englobando solução de disputas, assessoria jurídica e educação. É vultoso destacar que o acesso à justiça não deve ser visto apenas de uma maneira forma, haja visto que o ordenamento jurídico é uma máquina em constante mudança, jamais permanecendo de forma estagnada. Acerca da efetivação do acesso à justiça discorre Fredie Didier Júnior:

O conteúdo desta garantia era entendido, durante muito tempo, apenas como a estipulação do direito de ação e do juiz natural. Sucede que a mera afirmação destes direitos em nada garante a sua efetiva concretização. É necessário ir-se além. Surge, assim, a noção de tutela jurisdicional qualificada. Não basta a simples garantia formal do dever do Estado de prestar a justiça; é necessário adjetivar esta prestação estatal, que há de ser rápida, efetiva e adequada (Didier, 2005, p. 172).

Portanto, sendo o Estado responsável pela efetivação do bem coletivo, nada mais justo que recair sobre o mesmo a responsabilidade de tornar tangível a celeridade processual e acesso ao poder judiciário. A celeridade processual é prevista de forma breve como dispositivo Constitucional, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, não bastasse a previsão constitucional, as demais fontes materiais do direito previram analogamente a celeridade processual, sendo no Código Processual Civil previsto em três artigos distintos (artigos 4º, 6º e 8º):

As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa [...]; Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva [...]; Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa

humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência (Lei nº 13.105 de 2015, artigos 4º, 6º e 8º)

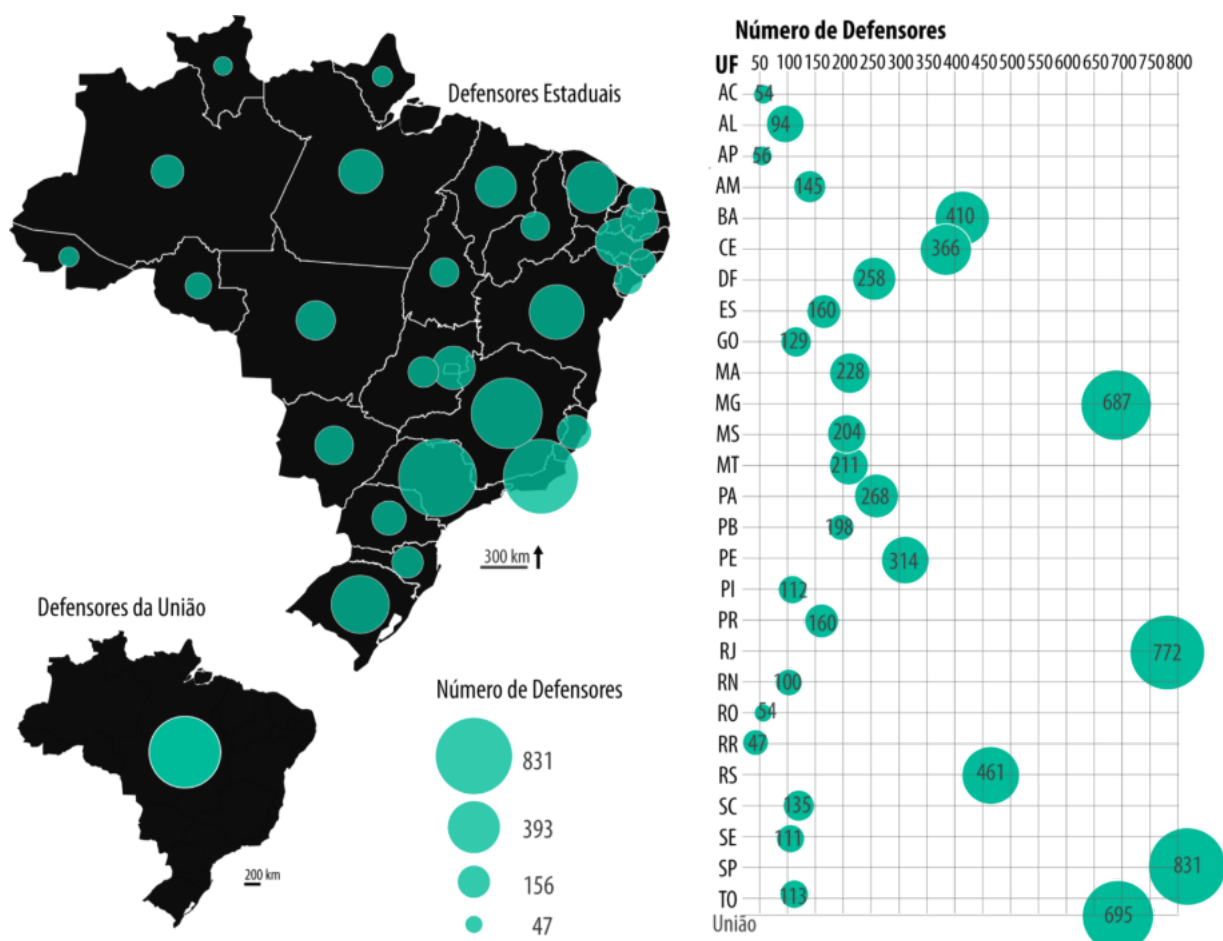
A fim de efetivar a celeridade processual, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estipulou Inspeções e Correições da Corregedoria Nacional de Justiça, as quais, em síntese, servem como meio de fiscalização forense, a fim de analisar possíveis irregularidades do trâmite das secretarias forenses para corrigi-los e proporcionar um andamento processual supostamente satisfatório. Nessa seara, foi criado o Manual de Orientações, que prevê:

As inspeções são procedimentos sistemáticos de avaliação realizados para obter uma visão abrangente e detalhada do funcionamento de unidades jurisdicionais e administrativas, de cartórios extrajudiciais e de outros órgãos do Poder Judiciário.[...] As correições, por outro lado, possuem um escopo mais específico e uma abordagem mais direcionada para identificar e corrigir deficiências graves nos serviços judiciais [...] O principal objetivo das inspeções é avaliar o desempenho e a operacionalidade dos serviços judiciais e auxiliares, das serventias e dos órgãos de registro. Essas avaliações são realizadas de maneira rotineira, sem a necessidade de que existam indícios de irregularidades. A finalidade é coletar informações que possam contribuir para o aprimoramento contínuo do sistema judiciário, identificando boas práticas e áreas que necessitam de melhorias (Brasil, 2024)

Não basta que o processo tramite com agilidade, é necessário que as pessoas tenham como exercer a busca por seus direitos, com o acesso propriamente dito. Para isso, o Estado prevê que indivíduos que não possam arcar com as custas processuais sejam atendidos pela Defensoria Pública e sejam beneficiários da Justiça Gratuita, quanto sejam beneficiários da gratuidade judiciária, conforme prevê o artigo 134 da Constituição Federal “A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, [...] (Brasil, 1988).

No que concerne às pessoas em restrição de liberdade, grande parte da população apenas encontra-se em situação de vulnerabilidade econômica, o que, consequentemente, lhes faz utilizar de Defensores Públicos para terem garantido o Devido Processo Penal. Atualmente, em nível nacional, contamos com 7.413 Defensores Públicos, com a maior concentração no Estado de São Paulo, com 831 defensores, esta quantidade é aquém da quantidade alarmante de detentos, que atualmente perfaz numerários

superiores à seiscentos mil, como veremos mais adiante. Em 2024 houve uma pesquisa nacional da Defensoria Pública, conforme figura abaixo (Dutenkefen, 2024).



Fonte: Defensorias Públicas dos Estados, do Distrito Federal e da União | Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (2024). Cartografia: Eduardo Dutkenfer.

3 PESSOA EM RESTRIÇÃO DE LIBERDADE – GRUPO VULNERÁVEL

Partindo do conceito de o documento denominado Princípios e Boas Práticas Para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas, de autoria da Organização dos Estados Americanos, temos que a pessoa restrita de liberdade é aquela que está não somente sendo privada em decorrência de um processo judicial, mas também aquela que está sob custódia de instituições:

[...] Incluem-se nessa categoria não somente as pessoas privadas de liberdade por delitos ou infrações e descumprimento da lei, independentemente de terem sido processadas ou condenadas, mas também aquelas que estejam sob a custódia e a responsabilidade de certas instituições, tais como hospitais psiquiátricos e outros estabelecimentos para pessoas com deficiência física, mental ou sensorial; instituições para crianças e idosos; centros para migrantes, refugiados, solicitantes

de asilo ou refúgio, apátridas e indocumentados; e qualquer outra instituição similar destinada a pessoas privadas de liberdade (OEA, 2008)

Em uma visão geral, o termo Pessoa em Restrição de Liberdade vai além do censo comum, sendo, por exemplo, o trabalhador aliciado para prestação de serviço em locais distantes e subestruturados, mais propriamente no meio rural, onde o indivíduo é tratado como um verdadeiro escravo contemporâneo. Acerca destes discorre Conforti.

Não raro, constata-se o aliciamento de trabalhadores para a prestação de serviços em locais longínquos e sem estrutura digna de trabalho. A prática sempre foi vista no meio rural, mas cresceu consideravelmente no meio urbano. Os aliciadores, conhecidos como “gatos”, atraem os obreiros para prestarem serviços em fazendas distantes de suas cidades de origem, oferecendo-lhe condições vantajosas de trabalho, geralmente inexistentes. No meio urbano, existe a mesma prática, principalmente por intermédio da terceirização, como nos serviços de confecção e da construção civil (Conforti, 2024)

No presente estudo, a fim de canalização concreta, abordemos a pessoa restrita de liberdade como sendo o detento, o qual, denomina-se o sujeito que cumpre pena de detenção; aquele que está preso ou detido na prisão. O estabelecimento prisional é, via de regra, local onde o indivíduo apenado em regime fechado concretiza as disposições sentenciasais. Acerca do estabelecimento discorre Foucault.

prisão: um quartel um pouco estrito, uma escola sem indulgência, uma oficina sombria, mas, levando ao fundo, nada de qualitativamente diferente. Esse duplo fundamento - jurídico econômico por um lado, técnico-disciplinar por outro - fez a prisão aparecer como a forma mais imediata e mais civilizada de todas as penas. E foi esse duplo funcionamento que lhe deu imediata solidez. Uma coisa, com efeito, é clara: a prisão não foi primeiro uma privação de liberdade a que se teria dado em seguida uma função técnica de correção; ela foi desde o início uma "detenção legal" encarregada de um suplemento corretivo, ou ainda uma empresa de modificação dos indivíduos que a privação de liberdade permite fazer funcionar no sistema legal (Foucault, 1987)

Em um levantamento realizado pelo SISDEPEN, no ano de 2024, contávamos com 670.265 detentos, destes, 366.831 estavam em regime fechado, 112.438 no regime semiaberto e 5.935 em regime aberto. No que toca o estado do Paraná, tínhamos 40.574 detentos. Ainda, o levantamento traz números de pessoas trabalhando, sendo que de um total de 670.265 detentos, apenas 170.415 estavam trabalhando (um percentual de 25%) (Brasil, 2024).

Todos estes, seres humanos, que poderiam fomentar as empresas com mão de obra, gerar lucro e individualmente proporcionar melhores condições de vida para suas

famílias. Portanto, o primeiro passo que devemos tomar é acabar com o estigma que a sociedade impõe sobre esta massa. No tocante ao estigma social, vejamos uma breve caracterização doutrinária.

pode ser caracterizado como a percepção, por parte das pessoas e da sociedade, de que um determinado traço ou atributo dos indivíduos é indesejável e que essa característica é definidora do seu comportamento e ações futuras, o que estimula a sua marginalização e dificulta o estabelecimento de relações de confiança (Lauermann, Guazina, 2013).

3.1 TIPOS DE REGIME DE RESTRIÇÃO: REGIME PENAL

Uma vez estabelecido acerca da pessoa apenada e restrita de liberdade, passemos a discorrer acerca dos regimes de efetivação de sentença. Doutrinariamente, existem três modos de regime: o Sistema Pensilvânico ou Celular, oriundo do século XVIII, caracterizado pelo isolamento absoluto do agente criminoso. De acordo com o artigo de Diego Nascimento “Acreditava-se que os presidiários poderiam refletir acerca das suas atitudes criminosas dentro dos estabelecimentos prisionais. Essa reflexão permitiria que depois eles pudessem voltar à vida em sociedade.” (Nascimento, 2011). Percebe-se deste sistema uma visão radical sobre o aprisionamento, que, como nota-se não impede a reincidência. De acordo com Rodrigo Martins Faria, citando Cezar Roberto Bittencourt, temos que o trabalho era permitido desde aquele tempo.

[...] Assim, construiu-se um edifício celular no jardim da prisão de Walnut Street, com o fim de aplicar o Solitary Confinement aos condenados. No entanto, nessa experiência, não se pode dizer que houve a aplicação do sistema celular em sua inteireza, o que somente foi observado em relação aos presos mais perigosos, tendo sido mantidos em celas comuns os demais, aos quais também era permitido trabalhar em conjunto, durante o dia. 7 Nesse sistema, era também rigorosamente aplicada a lei do silêncio. (Bittencourt apud Faria 2020)

Entretanto, frente ao crescimento desenfreado da população penal, o sistema celular fracassou, dando espaço ao sistema Auburniano. Este sistema impedia os detentos de trabalharem e, conforme Bittencourt citando Rodrigo Martins Faria (2020) grande parte dos prisioneiros enlouqueceram ou foram mortos.

[...] Em razão desses péssimos resultados, em 1824, uma comissão legislativa investigou o problema, concluindo pela conveniência do abandono do sistema de confinamento solitário. A partir de então, estendeu-se a política de se permitir o trabalho em comum dos reclusos, sob absoluto silêncio e confinamento solitário

durante a noite. Por isso, o sistema de Auburn, também conhecido como silent system, adota, além do trabalho em comum, a regra do silêncio absoluto. Aqui, os detentos não podiam falar entre si, mas somente com os guardas, com licença prévia e em voz baixa. (Bittencourt apud Faria, op. cit.).

Diante dos fracassados sistemas anteriores, surge o modelo Progressivo de Regime de pena, o qual inclusive é adotado pelo ordenamento brasileiro. Neste regime temos três modalidades de cumprimento de pena que progridem em sua rigorosidade (de maior rigor para menor rigor) desde que o apenado cumpra com medidas objetivas e medidas subjetivas.

No regime fechado, o detento tem restrição de sua liberdade, podendo trabalhar dentro do estabelecimento penal; já no regime semiaberto o apenado tem a oportunidade de sair durante o dia para trabalhar ou estudar, tendo o dever de retornar à colônia no período noturno. Por sua vez, no regime aberto, o agente criminoso tem mais liberdade, com a obrigação de retornar à casa de albergado ou domicílio para pernoitar.

No entanto, tendo em mente que o apenado não perde seus direitos inerentes, é possibilitado a saída escoltada para fins específicos que prevê os incisos do artigo 120 da Lei de Execuções Penais: falecimento ou doença grave de cônjuge, companheiro(a), ascendente, descendente ou irmão, assim como para tratamentos médicos.

De acordo com o Código Penal, em seu artigo 33, caput, “A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.” (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Ademais, o código sancionador (Decreto-Lei nº 2.848 de 1940) não omitiu o que considera tais regimes em seu artigo 33, §1º, alíneas a), b) e c): regime fechado, sendo executado em estabelecimento de segurança máxima ou média; regime semiaberto, em colônias agroindustriais ou estabelecimento similar e regime aberto em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

Acerca da prisão provisória temos o seguinte: “[...] é uma modalidade de prisão provisória que, embora exibindo natureza administrativa, tem caráter nitidamente cautelar, porquanto, busca preservar alguns interesses tanto do Estado, relacionados ao jus puniendi; quanto ao indivíduo” (Sá, 2013). A lei de execução penal expõe que o condenado provisório deve ficar separado dos que estão cumprindo pena que já transitou em julgado em seu artigo 84 (o preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada

em julgado). O trabalho do preso provisório é facultativo e deve ser exercido dentro da Cadeia Pública, já servindo como remição de Pena (Lei 7.210 de 1984, art. 31, §único).

4 O TRABALHO PARA O DETENTO

Partindo de um pressuposto histórico, nas palavras de Rui Machado Alvim, “O trabalho começa a integrar o sistema repressivo penal no século XVI. Porém, a morte e a mutilação ainda predominavam como penas principais, de modo que a utilização do trabalho como castigo penal era a exceção” (ALVIM, 1991). Com a fala do autor compreende-se que o trabalho na antiguidade era visto como uma punição ao indivíduo, este interpretado como um ente desprovido de direitos e dignidade de tratamento. Tais provimentos surgiram apenas no findar do século XIX e gênese do século XX.

No que toca estes direitos, parafraseando Alvim: os direitos sociais, são uma maneira positiva do Estado, tornar corriqueiro uma sociedade baseada na justiça e igualdade. Englobando assim, o Direito ao Trabalho. No entanto, o direito trabalhista supramencionado não se aplicava ao indivíduo encarcerado, por conta dos estigmas sociais que infringiam o mesmo. (ALVIM, 1991, p.28)

De acordo com a constituição federal de 1988, o trabalho é considerado direito social inerente a todos: “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. (BRASIL, 1988)

No que diz respeito à pessoa restrita de liberdade, em situação de vulnerabilidade a Lei Maior institui no parágrafo único do artigo 6º: “Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária.”

A principal lei infraconstitucional no ordenamento jurídico brasileiro, que trata a respeito do trabalho prisional, é a lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, também conhecida como Lei de Execução Penal. Nesta seara discorre Cabral “Na maioria dos ordenamentos jurídicos do mundo atual, o trabalho prisional constitui um direito e um dever do condenado. No Brasil, essa posição é prevista na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e na legislação infraconstitucional”. (CABRAL, 2010)

No quesito em caput a Lei de Execução Penal discorre em seu artigo 31 a respeito da obrigatoriedade do labor para o condenado. “O condenado à pena de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.”. Como já dito anteriormente, a não obrigatoriedade se enquadra ao preso provisório (§único art. 31 – LEP); O autor Luiz Regis Prado afirma em sua obra a existência de uma exceção feita ao condenado por crime político facultando-o trabalhar. (PRADO, 2021)

Para fins de incentivo, a Lei de Execuções Penais prevê que o Estado pode realizar parceria com a iniciativa privada para implementar oficinas laborais (art. 34, §2º da LEP). Acerca da rescisão contratual, a LEP não prevê vínculo entre os detentos e a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). Sendo este um ponto positivo para empresários contratar restritos. Sendo este um motivo positivo para contratação de restritos, como veremos em momento oportuno.

Positivamente regulado por lei (art. 29, LEP) o salário de um detento é menor: “O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo”. De acordo com o entendimento do STF, o salário do indivíduo restrito de liberdade atende 75% do salário mínimo brasileiro (STF, ADPF 336. Rel. Min. Luiz Fux), sendo na prática R\$ 1.138,50, outra vantagem, no quesito de férias, “os presos não fazem jus a férias nem ao décimo terceiro salário” (ANGELO, 2021)

Inobstante, o trabalho funciona como forma de remição de pena, sendo que a cada três dias trabalhados o apenado tem direito à retração de um dia de pena. Neste mesmo sentido corrobora o estudo e os relatórios de leitura. Discorre Luiz Regis Prado “não se trata aqui de mero abatimento dos dias de trabalho no total da pena imposta, posto que o tempo remido deve ser computado como sanção penal efetivamente cumprida pelo sentenciado, posicionamento este que restou expresso pela Lei de Execuções Penais com a nova redação dada pela lei 12.433/2011 ao artigo 128” (PRADO, 2021, pág. 799). Mas, como este trabalho se efetiva?

4.1 COMO O TRABALHO CHEGA AO INDIVÍDUO RESTRITO DE LIBERDADE

No quesito de trabalho interno, a lei de Execuções penais, em seu Capítulo III, Seção II, aborda o trabalho no ambiente interno do presídio, conforme o art. 31 (BRASIL, 1984): “O condenando à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade”.

Na prática, o presidiário estará realizando trabalhos manuais, de acordo com o art. 32, §1º (BRASIL, 1984), entende-se que o trabalho artesanal não busca frutos econômicos, com exceção nas regiões turísticas. A jornada de trabalho está regulada pelo art. 33: “A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados”. (BRASIL, 1984)

Acerca do local de trabalho, a DEPEN institui em seu manual de Mão de Obra Prisional: “O trabalho interno tem lugar no interior do estabelecimento onde o preso estiver recolhido e está submetido à supervisão da administração da unidade penitenciária e da entidade que utiliza a mão de obra”. (DEPEN, 2021). Os indivíduos em regime semiaberto podem optar por trabalho na FUNAP que atua como conectora do indivíduo às empresas conveniadas de todos os setores. (FUNAP, 2022)

Ao abordar o egresso, indivíduo que cumpriu sua pena e está livre, há em tramitação o Projeto de Lei nº 4653/19 (de autoria do Sen. Veneziano Rêgo), que busca instituir o Plano Nacional de Incentivo ao Emprego e Ressocialização de Presos e de Egressos do Sistema Prisional – PINEPE.

De acordo com este Projeto de Lei, considera-se preso “indivíduo que esteja cumprindo pena restritiva de liberdade decorrente de sentença condenatória transitada em julgado”, e conceitua egresso da seguinte maneira “[...] indivíduo que esteve na condição de preso e desde que não passados mais de 02 (dois) anos do cumprimento ou extinção da pena.” Aos empresários, o Projeto de lei do Senador Veneziano Rêgo foi generoso ao instituir em seu Art. 3º o seguinte:

As pessoas jurídicas regularmente constituídas que empreguem ou tomem serviços prestados por presos e egressos do sistema prisional ficam isentas do pagamento das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, referentes às remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título a aqueles indivíduos. Parágrafo único. As pessoas jurídicas que recolham a contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta poderão excluir do total da receita. (Projeto de Lei nº 4653/19, artigo 3º)

Na visão autoral de R. Lopes, a respeito do trabalho ao egresso: “Reconhece-se que a inserção no mercado de trabalho para egressos do sistema prisional encontra pouca oferta de oportunidade de trabalho”. (LOPES; SILVEIRA, 2017) Ao se tratar da importância do labor para este discorre: “Quase como regra, esse público tem baixo nível de escolaridade e habilitação profissional e é perseguido pelo estigma, dificultando o vínculo com a empresa e adaptação as regras laborais, causando efeitos danosos não só na

obtenção de emprego, mas nas outras instâncias da vida (comunitária, familiar e psicológica)". (LOPES; SILVEIRA, 2017)

Entretanto, ao se tratar dos indivíduos encarcerados, é necessário ter um pensamento lógico, da seguinte maneira, o indivíduo condenado não obtém no sistema prisional um bom curso preparatório para ingressar no mundo extramuros, diferentemente dos indivíduos preparados para o mercado.

Em que pese o persistente despreparo, legalmente há meios para o empresário efetivar a contratação de detentos: "é necessária a celebração de convênio com a fundação que intermedia essa mão de obra ou com o próprio sistema prisional" (DEPEN, 2021). Para a iniciativa privada: é necessário que o Estado faça chamamento via edital de credenciamento (DEPEN, 2021, pág. 18)

Os egressos e regressos, na maioria das vezes passam por dois empecilhos destacados por Castilho: a falta de fidúcia (por parte do empregador) e a falta de acesso ao mundo empregatício. "A relação de fidúcia entre os sujeitos que compõem a relação de emprego tradicional, prejudicada pelo conhecimento por parte do empregador de que um candidato a uma vaga de emprego passou pelo sistema carcerário; e o acesso ao público em geral, inclusive por meio da Internet, à informação quanto aos antecedentes criminais dos candidatos a vagas de emprego". (CASTILHO; SILVEIRA, 2016)

Nas palavras do detento Thiago Pires da Paz (condenado a 13 anos e 2 meses de prisão por assalto a mão armada) "Na cadeia, você não usa o tempo para nada que preste. No trabalho, eu aprendo uma profissão, vejo a hora passar muito rápido e ainda faço novas amizades todos os dias", afirmou Paz em entrevista à BBC Brasil. Ademais o empresário contratante de Thiago, Carlos Humberto de Souza, afirma: "Se a gente não der essa oportunidade, cada dia veremos mais isso (rebeliões) acontecer. Além disso, é uma grande vantagem para a empresa porque a mão de obra é muito barata. Muitos empresários poderiam fazer o mesmo." (SOUZA, 2017).

Carlos Abbadie discorre acerca das condições estatais, com forte crítica "Ocorre que, infelizmente, o Estado não possui condições eficazes de atuar para a recuperação dos apenados. Por isso, o artigo 4º da Lei de Execução Penal aduz o seguinte: 'O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de Execução da Pena e da medida de segurança' (Lei nº 7.210/84)." (ABBADIE, et. Al. 2021), neste sentido segue explanando:

Assim, se faz extremamente necessária a iniciativa privada e da população interessada em ajudar, fornecendo aos condenados demonstrações de empenho,

através de novas oportunidades, desenvolvendo projetos que orientem na ressocialização do preso, dentro e fora das prisões, e mantendo vivo o Conselho da Comunidade, disposto no artigo 80 da Lei de Execução Penal. Dessa forma, todos colaborarão para uma visão melhor da sociedade em relação ao egresso. Isto, pois, apenas dando ao apenado uma condição de um retorno favorável à sociedade é que se terá êxito verdadeiramente ressocializador, tendo uma aceitação sem preconceitos.

O índice de reincidência penal é alarmante. Em 2022 o Depen divulgou de forma inédita um relatório de reincidência criminal, onde foi possível analisar os números por Unidade Federativa, sendo que na tabela abaixo seguem as informações paranaenses da época (Depen, 2022).

Definição de reincidência	Amostra	% que reincide em até 1 ano	% que reincide em até 2 anos	% que reincide em até 3 anos	% que reincide em até 5 anos	% que reincide no período avaliado
1. Entrada para cumprimento de pena após saída por decisão judicial, fuga ou progressão de pena	16.808	46,7%	47,5%	47,9%	48,3%	49,6%
2. qualquer entrada após saída por decisão judicial, fuga ou progressão de pena	16.808	49,6%	50,7%	51,3%	52%	52,6%
3. qualquer entrada após 14 dias de uma saída	18.972	50%	51,1%	51,7%	52,1%	52,4%
4. qualquer entrada após 7 dias de uma saída	18.972	52,1%	53,4%	54%	54,3%	54,7%
5. Qualquer entrada e saída exceto transferências e movimentações de até 1 dia	18.985	74,9%	77,7%	78,6%	79,4%	80%

Fonte: Depen (2022)

Em que pese a amostra seja de um número não tão expressivo de detentos (tendo em vista que no paran  temos cerca de 40.574 pessoas detidas, conforme informou o SISDEPEN em 2024), estamos diante de uma problem tica e devemos caminhar na contram o de um poss vel e iminente desastre social. Para tanto, tem de se destacar o papel dos empres rios, e empresas que integram egressos e presidi rios ao seu quadro de funcion rios, visando, a longo prazo, diminuir os  ndices de criminalidade e reincid ncia; e a curto prazo, apresentar aos apenados o mundo do trabalho digno e melhorar a capacita  o laboral deste grupo vulner vel e marginalizado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É possível observar a sociedade com pré-conceitos enraizados na sua gênese, mundialmente, nota-se que este grupo vulnerável é visto como pessoas que devem ser afastadas do convívio social. No entanto, as estatísticas demonstram que o modo que tratamos estas pessoas não melhoram a vida em sociedade, uma vez que não diminuem a reincidência criminal. Quando falamos de criminosos, devemos deixar de lado, ao menos por um minuto, a nossa visão estereotipada, e pensar que talvez estas pessoas cresceram num seio familiar acostumado com o crime, e, portanto, nunca tiveram uma visão de mundo do trabalho honesto.

Como se vê, são notórias as vantagens econômicas para o empregador. Cita-se, que de acordo com a LEP, as Leis Trabalhistas (CLT) não abrangem o grupo enfatizado pelo presente artigo científico, sendo assim o empresário não possuirá vínculos empregatícios e em decorrência disso, não pagará encargos trabalhistas. Ainda, no que tange a valores propriamente ditos, o empresário pode desembolsar valor menor que um salário mínimo para remunerar o detento. Nesse íterim ainda há de ser implementado o PINEPE que desonerará o empresário nos termos fiscais.

Portanto, pode-se ao menos tentar caminhar na contramão do mundo e, de imediato, propõe-se que o empresário discursar, em estabelecimentos prisionais, para regressos e cumpridores de pena nos amplos regimes, visando apresentar uma nova visão de mundo. Proporcionando o acesso à justiça para estes, em sua maioria, carentes de conhecimento. E, a longo prazo, buscaremos ampliar cada vez mais as vantagens para os homens de negócios, por meio de Projetos de leis, visando sempre o maior engajamento deste grupo detentor dos meios de produção, e maior inserção dos vulneráveis às empresas. Tudo para fazer valer a Teoria Retributiva Especial Positiva da Pena.

REFERÊNCIAS

ABBADIE, C. E. S. ., Arão, T. dos S., & Mattos, L. . (2021). A Reincidência Criminal No Sistema Penitenciário Brasileiro. *Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação*, 7(4), 193–206. <https://doi.org/10.51891/rease.v7i4.955>. Acesso em 13/05/2025.

ALVIM, Rui Carlos Machado. O trabalho penitenciário e os direitos sociais. São Paulo: Atlas, 1991, p. 25 e 28

ANGÊLO, Tiago. Remuneração de presos em 75% do salário mínimo é constitucional. Consultor Jurídico, São Paulo, 2 mar. 2021. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2021-mar-02/remuneracao-presos-75-salario-minimo-constitucional/>. Acesso em: 09/05/2025

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Defensoria pública. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/defensoria-publica/>. acesso 12/05/2025.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Manual de orientações para inspeções e correições da Corregedoria Nacional de Justiça; Coordenação Luis Felipe Salomão. – Brasília: CNJ, 2024 pág. 13. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/08/manual-de-orientacoes-da-corregedoria-v2-2024-08-16.pdf>. Acesso 12/05/2025.

BRASIL, SENAPPEN – Relatório de Informações Penais 17º ciclo Sisdepen, 2º semestre de 2024 (publicado em 2025) disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2o-semester-de-2024.pdf>. acesso em 09/05/2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitBrasileira/Lei/2011/2011-07-20/2011-07-20-1984-InstituiLeiExecu%C3%A7%C3%A3oPenalcao/constituicao.htm. acesso em 09/05/2025

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 09/05/2025

BRASIL. Lei De Execução Penal - Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 09/05/2025

CABRAL, Rocha, Luísa; Silva, Leite, Juliana: O trabalho penitenciário e a ressocialização do preso no Brasil (pag. 159). Revista do CAAP, 2010 (1), Belo Horizonte, jan-jun 2010

CASTILHO; SILVEIRA Remição pelo estudo e ensino profissionalizante: um incentivo necessário (2016), IBCCRIM, disponível em https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/6474/#_edn2. Acesso em 09/05/2025

CONFORTI, Luciana Paula. Trabalho escravo no Brasil contemporâneo: um olhar além da restrição da liberdade. Anamatra: Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, 2014. Pág. 02

DEPEN, Manual: mão de obra prisional (2021) disponível em <https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/10502/1/M%c3%a3o%20de%20Obra%20Prisional.pdf>. Acesso em 09/05/2025

DETENTO. In: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2022. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/detento/>. Acesso em 08/05/2025

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Direito à inafastabilidade do poder judiciário. Direitos constitucionalizados. LEÃO, Adroaldo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo (coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 172.

DUTENKEFER, Eduardo. Defensorias Públicas dos Estados, do Distrito Federal e da União | Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (2024). Mapa disponível em [https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/pesquisa-nacional-2020/analise-acional/#:~:text=A%20Defensoria%20P%C3%ABlica%20possui%20atualmente,da%20Defensoria%20P%C3%ABlica%20\(2024\)](https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/pesquisa-nacional-2020/analise-acional/#:~:text=A%20Defensoria%20P%C3%ABlica%20possui%20atualmente,da%20Defensoria%20P%C3%ABlica%20(2024).). Acesso em 12/05/2025.

FOUCAULT, Michel. F86v Vigiar e punir: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis, Vozes, 1987. Pág. 110. Disponível em <https://www.uel.br/projetos/foucaultianos/pages/arquivos/Obras/VIGIAR%20E%20PUNIR.pdf>. acesso em 09/05/2025

FUNAP – Fundação de amparo ao trabalhador preso, disponível em <https://www.funap.df.gov.br/sobre-a-funap-df/>. Acesso em 09/05/2025.

JÚNIOR; RIBEIRO, Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, interesse de agir e prévia resistência extrajudicial (2020) citação de SOARES; DIAS, 2012, p. 13. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/server/api/core/bitstreams/003a0cbe-5c6c-4ce6-9fe0-56e8c2df4e3a/content> acesso: 09/05/2025

LAUERMANN, J. D.; GUAZINA, F. M. N. Para além dos muros institucionais: problematizando os discursos dos egressos do sistema prisional. Barbarói, v. 0, n. 38, p. 178–197, 2013. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/barbaroi/article/view/2536>. Acesso em 09/05/2025

LOPES SOUZA, R.; SILVEIRA, A.M. Egressos do sistema prisional no mercado formal de trabalho: oportunidade real de inclusão social? Revista de Políticas Públicas, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, v.21, n. 2, p. 761-779, 2017

NASCIMENTO, Diego. Evolução dos sistemas penitenciários. Direito UNIFACS–Debate Virtual-Qualis A2 em Direito, n. 128, 2011.

OEA, Princípios e Boas Práticas Para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas, disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/principiosPPL.pdf> acesso em 10/05/2025

PRADO, Regis, Luiz “Tratado de Direito Penal Brasileiro – parte geral “– 4ªed. – Rio de Janeiro – Forense 2021 pag. 797

SÁ, RODRIGO MORAES. Princípios Orientadores da Prisão Provisória e a Prisão em Flagrante Delito. Revista Científica Semana Acadêmica, Fortaleza, n. 000009, 2013. Pág. 29

Sen. RÊGO, Veneziano Projeto de lei Nº 4653/19 em tramitação no Senado federal, disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg->

[getter/documento?dm=7994943&ts=1730137913621&disposition=inline](#). Acesso em 10/05/2025

SOUZA, Felipe: “Muitos empresários poderiam fazer o mesmo”, diz dono de fábrica que emprega mais de 70 detentos” (2017) Notícia do portal BBC News. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-38660150>. Acesso em 10/05/2025

XAVIER, Rêgo, Beatriz. Um novo conceito de acesso à justiça: propostas para uma melhor efetivação de direitos v. 7 n. 1 (2002). Pág. 1 disponível em <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/716/1591>. Acesso em 10/05/2025.